



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05800/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 829 / 2.012

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 15/19 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **SAAE** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 05/84**, regulamentada pelo **Decreto nº 02/84** como autarquia municipal, com o objetivo de exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de água e esgoto na cidade;
4. a receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 216.953,41**, classificada integralmente como Receita Corrente;
5. realização de despesas que somaram **R\$ 252.034,41**, sendo **R\$ 250.775,41**, ou **99,50%**, de despesas correntes e **R\$ 1.259,00**, ou **0,50%**, de despesas de capital;
6. o déficit orçamentário perfaz o montante de **R\$ 35.081,00** e o saldo para o exercício seguinte somou **R\$ 3.298,16**;
7. o balanço patrimonial apresenta um passivo real a descoberto, no valor de **R\$ 53.980,41**, além de um *déficit* financeiro, no valor de **R\$ 69.366,81**, inviabilizando o pagamento dos compromissos de curto prazo;
8. houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 30.286,86**;
9. não houve transferências financeiras da Prefeitura Municipal de Baía da Traição para a Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição;
10. não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise relativas ao SAAE, conforme dados do TRAMITA.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. déficit orçamentário no montante de **R\$ 35.081,00**;
2. déficit financeiro no montante de **R\$ 69.366,81**;
3. acréscimo da dívida flutuante, no montante de **R\$ 36.057,40**, equivalente a **99,49%** em relação ao exercício anterior;
4. recolhimento a menor das contribuições retidas dos servidores, no montante de **R\$ 5.743,54**;
5. recolhimento a menor das obrigações patronais, no montante de **R\$ 27.254,25**;

Citado, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Baía da Traição (SAAE), **Senhor Francisco de Assis Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar qualquer defesa e/ou esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05800/10

Pág. 2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de propor, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. em relação aos déficits orçamentário e financeiro, respectivamente, nos valores de **R\$ 35.081,00** e **R\$ 69.366,81**, correspondendo a **16,17%** e **31,97%** da receita arrecadada, e ao acréscimo da dívida fluante, no montante de **R\$ 36.057,40**, equivalente a **99,49%** em relação ao exercício anterior, embora não tendo causado prejuízo ao erário, ensejam a emissão de **ressalvas** nas presentes contas, além de **recomendações** ao Gestor, com vistas a que se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, dando especial atenção aos instrumentos de planejamento da gestão, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. quanto às irregularidades relativas ao recolhimento a menor das contribuições retidas dos servidores ao INSS, no montante de **R\$ 5.743,54** (fls. 18) cabe **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
3. permanece a irregularidade relativa ao recolhimento a menor das obrigações patronais, no montante de **R\$ 27.254,25**, não obstante o fato do cálculo ter sido baseado em estimativa de **21%** aplicada sobre o total da despesa com pessoal do exercício, no entanto, cabe à Receita Federal do Brasil adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi pago ao INSS, durante o exercício, a título de contribuições previdenciárias, parte patronal, a importância de **R\$ 2.727,15** e repassado o montante de **R\$ 4.780,45**, relativo à parte dos segurados (fls. 18).

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes desta Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)**, em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05800/10

Pág. 3/3

4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual gestor do SAAE, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como busque alcançar o equilíbrio das contas públicas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05800/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE)**, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), em virtude de **infringência à legislação previdenciária**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público**, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual gestor do SAAE, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ALVES**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como busque alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de março de 2012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 22 de Março de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO